



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg CA	Fl. 29
--------------	-----------

Comissão de Administração Pública

Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 750/2023

Voto do Relator

Relatório

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Executivo: Mensagem nº 36, de 10/10/2023, que "Altera a Lei nº 8.502, de 6 março de 2003, que "dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências."

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata, o Projeto foi analisado pela Comissão de Legislação e Justiça, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, e pela Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, que concluiu por sua aprovação.

Tendo sido designado Relator, conforme despacho de recebimento, passo a análise do Projeto de Lei nº 750/2023, quanto ao mérito na Comissão de Administração Pública, conforme o art. 52, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 750/2023, em suma, altera a Lei 8.502 de 6 de março de 2003, para assegurar a eficiência do processo de escolha dos conselheiros tutelares, notadamente no que diz respeito às inscrições dos votantes e à previsão expressa de possibilidade de apoio da Justiça Eleitoral, por meio da utilização das urnas eletrônicas.

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA: 18/10/23
HORA: 15:46



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>Ø</i>	30

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, inciso II, alíneas “b” do Regimento Interno.

Quanto ao mérito na Comissão de Administração Pública, cabe a quanto a política de descentralização e regionalização da atividade administrativa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, determina que:

“Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.”

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.”

“Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.”

É, portanto, competência da Administração Pública Municipal regulamentar e dispor sobre os Conselhos Tutelares, bem como sobre a eleição para seus conselheiros.

Quanto ao processo de escolha dos conselheiros, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), órgão ao qual compete dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente definiu, através da Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, que o processo de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>Ø</i>	31

escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

“Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município ou do Distrito Federal, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal ou do Distrito Federal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;”

O apoio da Justiça Eleitoral consiste, nesse caso, no empréstimo de urnas eletrônicas e no fornecimento das listas de eleitores e elaboração do software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

Os conselhos tutelares são os órgãos que garantem a descentralização e regionalização da atividade administrativa no Município. Considerando que a administração pública direta e indireta deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a participação da justiça eleitoral nas eleições do conselho tutelar municipal é medida que assegura maior efetividade e transparência ao processo eleitoral.

Portanto, o Projeto de Lei, para além estar em conformidade com o determinado na legislação atual, e nas resoluções que disciplinam a matéria, vai de encontro ao que já é seguido na maioria das cidades do Brasil, e aos melhores princípios da Administração Pública.

No que tange a análise quanto ao mérito na comissão de Administração Pública, concluo pela aprovação do Projeto de Lei 750/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>Ø</i>	<i>32</i>

Conclusão

Diante do exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei 750/2023.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2023.

**CLAUDIO MOTA
CAMPOS:33976
406104**

Assinado de forma digital por CLAUDIO
MOTA CAMPOS:33976406104
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multiple vS, ou=73999229000155,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=CLAUDIO MOTA
CAMPDS:33976406104
Dados: 2023.10.18 15:43:42 -03'00'

Vereador Claudio do Mundo Novo

Relator

